

24/08/2026

PRIMEIRA TURMA

EXTRADIÇÃO 1.925 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: GOVERNO DA ALBÂNIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EXTDO.(A/S)	: ERVIN MATA
ADV.(A/S)	: VICTOR NAGIB AGUIAR
ADV.(A/S)	: FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO
ADV.(A/S)	: MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO

EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. GOVERNO DA ALBÂNIA. PEDIDO INSTRUÍDO COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA ANÁLISE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI 13.445/2017) E NA PROMESSA DE RECIPROCIDADE PARA CASOS ANÁLOGOS. EXAME DE CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO AUTORIA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. ADOÇÃO, NO BRASIL, DO SISTEMA BELGA OU DA CONTENCIOSIDADE LIMITADA. POSSIBILIDADE DE ENTREGA DO SÚDITO ESTRANGEIRO AO ESTADO. PEDIDO DEFERIDO, OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTS. 95 E 96 DA LEI 13.445/2017.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de extradição instrutória apresentado pelo Governo da República da Albânia com fundamento no art. 5º, LII, da Constituição Federal, em desfavor do nacional albanês ERVIN MATA, a fim de submetê-lo, naquele País, a processo penal pelo suposto cometimento do crime de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico de entorpecentes (artigos 283/a, 28/4, 333/a e 334 do Código Penal da República da Albânia).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Estando presente uma das hipóteses constitucionais que autoriza a extradição, compete a esta CORTE SUPREMA verificar se o Estado requerente observou as exigências legais estabelecidas na nova Lei de Migração (Lei 13.445, de 24 de maio de 2017).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O presente pedido extradiciona encontra respaldo na CARTA MAGNA, que, em seu art. 5º, LII, autoriza – como regra – a extradição de

EXT 1925 / DF

estrangeiros, condição suportada pelo extraditando, que é cidadão albanês.

4. Requerimento instruído com os documentos necessários à sua análise, tendo sido observados os requisitos da Lei de Migração (Lei 13.445/17) e na promessa de reciprocidade para casos análogos.

5. Os fatos delituosos imputados ao extraditando correspondem, no direito pátrio, ao crime de tráfico internacional de drogas, previsto nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Observou-se, assim, o requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 82, II, da Lei 13.445/20117.

6. À luz da legislação internacional e das normas pátrias, o prazo prescricional da pretensão punitiva não foi alcançado.

7. O sistema belga ou de contenciosidade limitada, que rege o processo de extradição passiva no BRASIL (art. 91, § 1º, da Lei de Migração), não autoriza o exame e juízo, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de questões atinentes à autoria do delito imputado ao extraditando. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

8. PEDIDO EXTRADICIONAL DEFERIDO, ficando condicionada a entrega do nacional albanês ERVIN MATA ao Governo da República da Albânia (i) à decisão discricionária do Presidente da República; e (ii) à formalização, pelo Estado Requerente, dos compromissos previstos no art. 96 da Lei 13.445/17.

Atos normativos citados: Constituição Federal, art. 5º, LII; Lei 13.445/2017; arts. 283/a, 28/4, 333/a e 334 do Código Penal da República da Albânia; arts. 33 e 35, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

Jurisprudência citada: Ext 917, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 11/11/2005; Ext 986, Rel. Min. EROS GRAU, Plenário, DJ de 5/10/2007; Ext 1.031, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Plenário, DJe de 23/5/2008; Ext 652, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 21/11/2008; Ext 1.149, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJe de 5/2/2010; Ext 1196/Reino da Espanha, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 26/9/2011.

EXT 1925 / DF

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extradição instrutória, formulado pelo Governo da República da Albânia, ficando condicionada a entrega de ERVIN MATA: (a) ao juízo discricionário do Presidente da República; (b) à formalização, pelo Estado Requerente, dos compromissos previstos no art. 96 da Lei 13.445/17, tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

24/08/2026

PRIMEIRA TURMA

EXTRADIÇÃO 1.925 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: GOVERNO DA ALBÂNIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EXTDO.(A/S)	: ERVIN MATA
ADV.(A/S)	: VICTOR NAGIB AGUIAR
ADV.(A/S)	: FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO
ADV.(A/S)	: MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de pedido de extradição instrutória, formulado pelo Governo da Albânia em desfavor de **ERVIN MATA**, cidadão albanês, com base na promessa de reciprocidade para casos análogos, que é investigado pela prática do delito equivalente ao crime de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico de entorpecentes (artigos 283/a, 28/4, 333/a e 334/1 do Código Penal da República da Albânia), no ano de 2020.

Colhe-se do pedido formulado que o extraditando responde a processo criminal pela suposta prática do crime dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico (Doc. 14, fls. 156/158):

“[...]

Em setembro de 2020, o usuário SkyECC GS4TDD, identificado como Ervin Luan Mata, conversa em uma língua estrangeira no grupo de chat denominado 6H06SK:57. Pela conversa, suspeita-se que este cidadão, em cooperação com outros usuários do SkyECC, participantes do grupo de chat, tenha traficado uma quantidade de 250 kg do entorpecente de cocaína do Brasil para o aeroporto de Frankfurt am Main - Alemanha.

EXT 1925 / DF

No âmbito desta conversa, também é evidenciada uma conversa de 29.09.2020 com outros usuários, falantes de albanês, onde Ervin Mata conta que lhe foi capturada e apreendida uma quantidade de 240 kg, valor esse, relacionado com a questão da retirada do aeroporto e chegada a Frankfurt, também foi discutido no chat group 6H06SK:57.

No dia 29/09/2020 às 14h08min01s, Ervin Mata se comunica via GS4TDD com o usuário não identificado AOSHUI e informa que uma quantidade de 240 kg foi apreendida dele em Frankfurt e que espera que apareça no jornal amanhã. Eles trocam mensagens " ... Irmão, estou vendendo por 35 ... Ramazan me pagou 34 ... Talvez eles também queiram para a Bélgica ... Mas estou vendendo diretamente por 35 ... Pelo menos ... O que posso dizer?" ... Ok ... Espero que tenham na Albânia ... Vou diminuir mais um ponto ... Espere a mercadoria sair ... Porque o o avião ainda não pousou ... Vai demorar 2 horas ... Irmão "Não me escreva porque não sei onde está minha cabeça ... Confiscaram 240 peças de mim ... Amanhã você lerá os jornais ... Em Frankfurt ... ".

Às 17:21:48, Ervin Mata, utilizando o GS4TDD, se comunica com o usuário (*D****P*) e lhe envia as mensagens " ... Cara, o cara de Frankfurt tem dinheiro? ... Esses caras na saída estão me deixando louco ... Me desculpa, que estou te perguntando ... Ok, cara, me desculpe Irmão ... O cara de Frankfurt não deveria dar dinheiro para qualquer um ... Exceto quando você lhe diga ... Toda a minhas mercadorias foi apreendida em Frankfurt, na alfândega ... 240 peças ... Cara, me escreva quando puder. .. Diga isso a ele, Pelo dinheiro, irá uma pessoa minha E, ele vai dá-lo só ao ele ".

É evidente que Ervin Mata com o usuário de (*D****P*) também fala sobre somas de dinheiro que deve receber na Albânia, e diz que tem grandes somas de dinheiro na Holanda, que são suspeitas de terem sua origem da atividade ilegal de

EXT 1925 / DF

tráfico de drogas.

No dia 21/09/2020, Ervin Mata usando GS4TD às 14:12:03 envia mensagem para (D****P*), " ... GS4TDD-- Só na Albânia eu quero dinheiro eu vou te passar 1 milhão na Holanda se quiser. Estou esperando o que você quiser... Vou falar com as pessoas e te dou dinheiro hoje ... Não se preocupe ... "

É evidente que Ervin Mata também tem comunicação com Eralbi Breçani, que, nas conversas, o orienta e conversa com ele sobre a atividade do tráfico de drogas e envia mensagens para Eralbi Breçani no S7DEGI, no dia 08.10.2020 às 13h39min16s" .. GS4TDD--Quero que tudo seja transparente ... Eu quero isso ... Você percebeu que quando a mercadoria era 27, eu te dei com 23 em Valência Você me disse com 12 ... E conversamos juntos Quero que você acredite no que eu digo Com o chão, farei isso por você por 600 Não se preocupe, farei tudo sozinho ... Eu quero você acredite em mim quando eu falar. ... Não acredite no que dizem os outros.. .. Ok irmão Comecei ontem ... Não se preocupe, vou reiniciar os contatos Em 3 dias teremos resultados, onde você quiser, carregue E para as saídas, diga-me que lhe darei saídas seguras se tiver cargas Ok. ... "

Refira-se que Eralbi Breçani, nos episódios acima descritos, iniciou a actividade de tráfico e é suspeito em pelo menos dois casos de a ter realizado em colaboração com outras pessoas. Mesmo em relação aos grupos de chat, onde Ervin Mata participa, há dúvidas dos outros episódios de grupo de chat, de que os participantes estejam ali com a finalidade de cometer crimes. Estas suspeitas são também apoiadas pelas comunicações de Ervin Mata, onde mostra que perdeu uma quantidade de 240 kg em Frankfurt, onde com "perdeu" refere-se à apreensão pelas autoridades policiais.

Numa síntese e análise abrangente dos episódios, das provas e dos dados recolhidos no âmbito deste processo penal, resulta que:

EXT 1925 / DF

Ervin Mata, consumiu elementos do crime de "Tráfico de entorpecentes", cometido na especialidade forma de cooperação a do grupo criminoso estruturado, de "Prática de infrações penais por organização criminosa e grupo criminoso estruturado" e prevista nos artigos 283/a, 28/4, 333/a e 334 do Código Penal.

[...]”.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, em juízo prévio de admissibilidade, informou (eDoc. 14, fl. 4):

- a) O extraditando não é nacional brasileiro;
- b) O requisito da dupla tipicidade foi atendido, pois os crimes imputados a estrangeira possuem correspondência no ordenamento jurídico brasileiro;
- c) O Brasil não é, segundo os artigos. 5º (Territorialidade) e 7º (Extraterritorialidade) do Código Penal brasileiro, competente para julgar os crimes imputados ao extraditando;
- d) A legislação brasileira comina pena privativa de liberdade máxima de mais de 2 (dois) anos para os crimes em questão;
- e) Não há, aparentemente, indícios de que o extraditando responda a processo ou já tenha sido condenado ou absolvido pelo Brasil pelos mesmos fatos em que se fundamenta o pedido;
- f) O extraditando não deve responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção;
- g) Salvo melhor juízo, não se vislumbrou a prescrição no caso;
- h) Segundo o Comitê Nacional para os Refugiados, não há pedido de refúgio em nome de ERVIN MATA (30704348).

EXT 1925 / DF

Em 11/3/2025, foi decretada a prisão do estrangeiro (eDoc. 15, fls. 51/53), a qual foi devidamente cumprida em 25/4/2026 (eDoc. 35).

Em 5/5/2026, designei audiência de interrogatório do extraditando para o dia 20/5/2026, nas dependências da sede do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (eDoc. 42).

O interrogatório foi devidamente realizado pelo referido juízo em 20/5/2026 (eDocs. 64/67).

Em 7/5/2026, determinei a intimação do extraditando para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 210, caput, do RISTF (eDoc. 71).

Em 2/6/2026, o Ministério da Justiça e Segurança Pública informou que *não consta processo de naturalização vinculado ao extraditando ERVIN MATA* (eDoc. 74).

A Defesa do extraditando apresentou defesa escrita em 17/6/2026, e requereu *o indeferimento do pleito de extradição* (eDoc. 82).

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral de República manifestou-se *pelo deferimento do pedido de extradição formulado pelo Governo da Albânia em desfavor do cidadão albanês Ervin Mata* (eDoc. 87).

É o relatório.

EXTRADIÇÃO 1.925 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: GOVERNO DA ALBÂNIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EXTDO.(A/S)	: ERVIN MATA
ADV.(A/S)	: VICTOR NAGIB AGUIAR
ADV.(A/S)	: FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO
ADV.(A/S)	: MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de pedido de extradição instrutória apresentado pelo GOVERNO DA ALBÂNIA, com base na promessa de reciprocidade para casos análogos, em desfavor do nacional albanês ERVIN MATA, a fim de submetê-lo, naquele País, a processo penal por suposto cometimento do delito equivalente ao crime de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico de entorpecentes previstos nos artigos 283/a, 28/4, 333/a e 334/1 do Código Penal da República da Albânia.

Passo à análise do mérito.

HIPÓTESE CONSTITUCIONAL PRESENTE

O pleito extradicional encontra respaldo na CARTA MAGNA, que, em seu art. 5º, LII, autoriza, como regra, a extradição de estrangeiros, condição suportada pelo extraditando, cidadão albanês.

ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS LEGAIS

Estando presente uma das hipóteses constitucionais que autoriza a extradição, compete a esta CORTE SUPREMA verificar se o Estado requerente observou as exigências legais estabelecidas na nova Lei de Migração (Lei 13.445, de 24 de maio de 2017). A resposta é afirmativa.

O Governo requerente indicou todos os fatos subjacentes à extradição, tendo limitado o âmbito temático de sua pretensão, como se

EXT 1925 / DF

exige para análise pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Com efeito, o pedido foi instruído com os documentos reclamados pela nova Lei de Migração (Lei 13.445, de 24 de maio de 2017) e na promessa de reciprocidade para casos análogos.

A documentação carreada aos autos fornece indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias dos fatos delituosos.

COMPETÊNCIA DO ESTADO ESTRANGEIRO

No caso, os fatos ocorreram na Alemanha, havendo indicação de que a empreitada delitiva também se desenvolveu, em continuidade, no território da República da Albânia. Em razão disso, o extraditando responde a processo penal pelo Governo da Albânia, o que revela a competência do Estado requerente para o seu processo e julgamento, conforme dispõe o art. 83, II, da Lei 13.445/2017.

A propósito, colhe-se do pedido extraditacional a descrição das condutas ilícitas imputadas ao extraditando (Doc. 14, fls. 156/158):

[...]

Em setembro de 2020, o usuário SkyECC GS4TDD, identificado como Ervin Luan Mata, conversa em uma língua estrangeira no grupo de chat denominado 6H06SK:57. Pela conversa, suspeita-se que este cidadão, em cooperação com outros usuários do SkyECC, participantes do grupo de chat, tenha traficado uma quantidade de 250 kg do entorpecente de cocaína do Brasil para o aeroporto de Frankfurt am Main - Alemanha.

No âmbito desta conversa, também é evidenciada uma conversa de 29.09.2020 com outros usuários, falantes de albanês, onde Ervin Mata conta que lhe foi capturada e apreendida uma quantidade de 240 kg, valor esse, relacionado com a questão da retirada do aeroporto e chegada a Frankfurt,

EXT 1925 / DF

também foi discutido no chat group 6H06SK:57.

No dia 29/09/2020 às 14h08min01s, Ervin Mata se comunica via GS4TDD com o usuário não identificado AOSHUI e informa que uma quantidade de 240 kg foi apreendida dele em Frankfurt e que espera que apareça no jornal amanhã. Eles trocam mensagens " ... Irmão, estou vendendo por 35 ... Ramazan me pagou 34 ... Talvez eles também queiram para a Bélgica ... Mas estou vendendo diretamente por 35 ... Pelo menos ... O que posso dizer?" ... Ok ... Espero que tenham na Albânia ... Vou diminuir mais um ponto ... Espere a mercadoria sair ... Porque o o avião ainda não pousou ... Vai demorar 2 horas ... Irmão "Não me escreva porque não sei onde está minha cabeça ... Confiscaram 240 peças de mim ... Amanhã você lerá os jornais ... Em Frankfurt ... ".

Às 17:21:48, Ervin Mata, utilizando o GS4TDD, se comunica com o usuário (*D***P*) e lhe envia as mensagens " ... Cara, o cara de Frankfurt tem dinheiro? ... Esses caras na saída estão me deixando louco ... Me desculpa, que estou te perguntando ... Ok, cara, me desculpe Irmão ... O cara de Frankfurt não deveria dar dinheiro para qualquer um ... Exceto quando você lhe diga ... Toda a minhas mercadorias foi apreendida em Frankfurt, na alfândega ... 240 peças ... Cara, me escreva quando puder. .. Diga isso a ele, Pelo dinheiro, irá uma pessoa minha E, ele vai dá-lo só ao ele ".

É evidente que Ervin Mata com o usuário de (*D***P*) também fala sobre somas de dinheiro que deve receber na Albânia, e diz que tem grandes somas de dinheiro na Holanda, que são suspeitas de terem sua origem da atividade ilegal de tráfico de drogas.

No dia 21/09/2020, Ervin Mata usando GS4TD às 14:12:03 envia mensagem para (D***P*), " ... GS4TDD-- Só na Albânia eu quero dinheiro eu vou te passar 1 milhão na Holanda se quiser. Estou esperando o que você quiser... Vou falar com as

EXT 1925 / DF

peças e te dou dinheiro hoje ... Não se preocupe ... "

É evidente que Ervin Mata também tem comunicação com Eralbi Breçani, que, nas conversas, o orienta e conversa com ele sobre a atividade do tráfico de drogas e envia mensagens para Eralbi Breçani no S7DEGI, no dia 08.10.2020 às 13h39min16s" .. GS4TDD--Quero que tudo seja transparente ... Eu quero isso ... Você percebeu que quando a mercadoria era 27, eu te dei com 23 em Valência Você me disse com 12 ... E conversamos juntos Quero que você acredite no que eu digo Com o chão, farei isso por você por 600 Não se preocupe, farei tudo sozinho ... Eu quero você acredite em mim quando eu falar. ... Não acredite no que dizem os outros.. .. Ok irmão Comecei ontem ... Não se preocupe, vou reiniciar os contatos Em 3 dias teremos resultados, onde você quiser, carregue E para as saídas, diga-me que lhe darei saídas seguras se tiver cargas Ok. ... "

Refira-se que Eralbi Breçani, nos episódios acima descritos, iniciou a actividade de tráfico e é suspeito em pelo menos dois casos de a ter realizado em colaboração com outras pessoas. Mesmo em relação aos grupos de chat, onde Ervin Mata participa, há dúvidas dos outros episódios de grupo de chat, de que os participantes estejam ali com a finalidade de cometer crimes. Estas suspeitas são também apoiadas pelas comunicações de Ervin Mata, onde mostra que perdeu uma quantidade de 240 kg em Frankfurt, onde com "perdeu" refere-se à apreensão pelas autoridades policiais.

Numa síntese e análise abrangente dos episódios, das provas e dos dados recolhidos no âmbito deste processo penal, resulta que:

Ervin Mata, consumiu elementos do crime de "Tráfico de entorpecentes ", cometido na especialidade forma de cooperação a do grupo criminoso estruturado, de "Prática de infrações penais por organização criminoso e grupo criminoso

EXT 1925 / DF

estruturado" e prevista nos artigos 283/a, 28/4, 333/a e 334 do Código Penal.

[...].

EXISTÊNCIA DE MANDADO DE PRISÃO EMANADOS DE JUIZ, TRIBUNAL OU AUTORIDADE COMPETENTE DO ESTADO ESTRANGEIRO

A presente hipótese contempla pedido de extradição instrutória, autorizada pelo art. 83, II, da Lei 13.445/2017, razão pela qual não se exige a juntada da sentença penal condenatória. Faz-se necessária apenas a remessa de cópia do mandado de prisão expedido por autoridade competente do Estado acreditante, o que foi feito na espécie (Doc. 14, fl. 159). Além disso, a jurisprudência desta SUPREMA CORTE é pacífica quanto à admissibilidade da extradição instrutória. Confira-se, a título ilustrativo, trecho da ementa publicada na Ext 652 (Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 21/11/2008):

INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONTRA O EXTRADITANDO: FATO QUE NÃO OBSTA A ENTREGA EXTRADICIONAL. PEDIDO EXTRADICIONAL DE CARÁTER INSTRUTÓRIO (LEI Nº 6.815/80, ART. 78, II). - O sistema extradicional brasileiro admite, ao lado da extradição executória (que supõe sentença penal condenatória), a figura da extradição de caráter instrutório, que pressupõe - para efeito de sua efetivação a mera existência de procedimento persecutório instaurado no exterior, desde que exista ordem de prisão emanada de autoridade competente do Estado requerente (Lei nº 6.815/80, art. 78, II). (...)

NÃO SUJEIÇÃO DO EXTRADITANDO A JULGAMENTO, NO

EXT 1925 / DF

ESTADO REQUERENTE, PERANTE TRIBUNAL OU JUÍZO DE EXCEÇÃO

Na hipótese, o processo criminal instaurado para a apuração dos fatos que embasam este pleito extradicional, tramita em solo albanês, mais especificamente, perante o Tribunal Especial de Primeira Instância contra Corrupção e Crime Organizado de Tirana, não havendo que se falar, pois, em Tribunal de exceção.

O REQUISITO DA DUPLA TIPICIDADE TAMBÉM SE ENCONTRA ATENDIDO.

O deferimento do pedido extradicional exige a presença do requisito da dupla tipicidade (STF, Ext 1196/Reino da Espanha, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 26/9/2011), pois, como definido por esta CORTE SUPREMA, “revela-se essencial, para a exata aferição do respeito ao postulado da dupla incriminação, que os fatos atribuídos ao extraditando, não obstante a incoincidência de sua designação formal, revistam-se de tipicidade penal e sejam igualmente puníveis tanto pelo ordenamento jurídico doméstico quanto pelo sistema de direito positivo do Estado Requerente” (Ext 669/EUA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 29/3/1996, p. 9.343).

O extraditando é investigado pela suposta prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico de entorpecentes, previstos nos artigos 283/a, 28/4, 333/a e 334 do Código Penal da Albânia (Doc. 14, fls. 161-162):

Artigo 283/a

Tráfico de narcóticos

A importação, exportação, trânsito e comércio, em violação da lei, de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas,

EXT 1925 / DF

bem como de sementes de plantas estupefacientes, é punido com pena de prisão de sete a quinze anos.

O mesmo crime, quando cometido em colaboração ou mais de uma vez, é punido com pena de prisão de dez a vinte anos.

A organização, gestão ou financiamento desta actividade é punida com pena de prisão não inferior a quinze anos.

Artigo 28

Formas especiais de cooperação

4. Um grupo criminoso estruturado é uma forma especial de cooperação, na qual participam três ou mais pessoas, para a prática de um ou mais crimes, para obter benefícios materiais e imateriais. O grupo criminoso estruturado para a prática de um crime não se forma aleatoriamente e não precisa ser distinguido pela filiação estável, divisão de tarefas, organização e estrutura desenvolvida.

Artigo 333/a

Grupo criminoso estruturado

A criação, organização ou direcção de grupo criminoso estruturado para a prática de infracções penais é punida com pena de prisão de três a oito anos.

A participação em grupo criminoso estruturado é punida com pena de prisão de dois a cinco anos.

Artigo 334.º

Prática das infracções penais por organizações criminosas e grupos criminosos estruturados

1. A prática de infracções penais por membros de organizações criminosas e de grupos criminosos estruturados é punida nos termos das disposições penais aplicáveis,

EXT 1925 / DF

acrescendo à pena da infração penal cinco anos de prisão, bem como multa de um terço, mas não excedendo o limite máximo da pena de prisão.

2. Quando a respectiva disposição de referência contiver pena de prisão ou prisão perpétua, a pena é de vinte e cinco anos de prisão ou prisão perpétua.

3. Quando a respectiva disposição de referência contiver apenas pena de prisão perpétua, será punida com prisão perpétua.

No Brasil, os fatos narrados amoldam-se à descrição típica dos arts. 33 e 35, c/c o artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, que possui a seguinte redação:

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

EXT 1925 / DF

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.

Está satisfeito, portanto, o requisito atinente à dupla tipificada da conduta.

INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

De acordo com o Código Penal da República da Albânia, para o delito de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico de entorpecentes, a pena privativa de liberdade cominada é de 25 anos de prisão (eDoc. 14, fl. 160).

Segundo o art. 66/b, do Código Penal *“O processo penal não pode ser instaurado quando, desde a prática do crime até ao momento em que a pessoa é tomada como arguida, tenham decorrido (b) vinte anos, para os crimes que prevejam pena não inferior a dez anos de prisão ou outra pena mais severa”* (eDoc. 15, fl. 40).

Considerando que os fatos teriam ocorrido em setembro de 2020, não há que falar em prescrição da pretensão punitiva segundo a legislação albanesa.

No Brasil, a conduta imputada ao extraditando é tipificada como tráfico internacional de drogas, previsto nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, cuja pena máxima é de 15 (quinze) anos de reclusão, observada a hipótese de aumento de pena. A prescrição da pretensão punitiva, de acordo com o art. 109, I, do Código Penal brasileiro, ocorre em 20 (vinte) anos, cujo prazo é contado do dia em que o crime se consumou (art. 111, I, CP). Tendo em vista a data de

EXT 1925 / DF

consumação do delito (setembro de 2020), também subsiste a punibilidade da conduta de acordo com a legislação brasileira.

Quanto a esse ponto, registrou o Ministério Público em seu parecer (Doc. 87, fls. 8/9):

[...] verifica-se que o caso em tela observa o requisito da dupla tipicidade (art. 82, II, da Lei nº 13.445/17), já que os fatos que fundamentam o pedido são tipificados, no Brasil, pelos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), com pena máxima, de 15 anos de prisão, de forma a serem considerados crime no Brasil e na Albânia.

Ademais, constata-se que a pretensão punitiva, na hipótese, não se encontra prescrita segundo a lei brasileira, porquanto os fatos narrados na representação ocorreram em 2020. Assim, a prescrição somente ocorreria em fevereiro de 2040. Isso porque o crime de tráfico de drogas, é punido com até 15 (quinze) anos de reclusão, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (art. 109, I, do Código Penal). Por conseguinte, resta configurada a dupla punibilidade.

No que diz respeito à prescrição pela norma albanesa, os dados constantes dos autos indicam que os crimes imputados ao procurado não estão prescritos. Confira-se:

Artigo 66.º Prescrição de processo penal (Alterado pela Lei n.º 36/2017, de 30.3.2017)

O processo penal não pode ser instaurado quando, desde a prática do crime até ao momento em que a pessoa é tomada como arguida, tenham decorrido: a) quarenta anos, no caso de crimes puníveis com prisão perpétua; b) vinte anos, para os crimes que prevejam pena não inferior a dez anos de prisão ou outra pena mais severa; c) dez anos, para os crimes puníveis com cinco a dez anos de

EXT 1925 / DF

prisão; c) cinco anos, para os crimes puníveis com pena de prisão até cinco anos ou multa; d) três anos, para as infracções penais com pena até dois anos de prisão; dh) dois anos, para as infracções penais puníveis com multa. Os atos penais do Capítulo II, Secção I, artigos 76.º a 79.º/c, não estão sujeitos à prescrição."

[...].

Portanto, os requisitos da dupla punibilidade, assim como a dupla tipicidade, encontram-se preenchidos no presente caso, a afastar as hipóteses de negativa da extradição previstas no art. 82, II e IV, da Lei nº 13.445/17 (Lei de Migração).

Em conclusão, não se operou a prescrição da pretensão punitiva na presente hipótese.

AUSÊNCIA DE CARÁTER POLÍTICO DA INFRAÇÃO ATRIBUÍDA AO EXTRADITANDO E PREVISÃO, PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, DE PENA SUPERIOR A DOIS ANOS DE PRISÃO

Não se verifica a configuração de nenhuma das circunstâncias previstas nos incisos do art. 82 da Lei 13.445/2017, cuja presença impediria o deferimento da extradição ora solicitada.

ALEGAÇÃO ATINENTE À NEGATIVA DA PRÁTICA DO FATO DELITUOSO IMPUTADO AO EXTRADITANDO PELO ESTADO REQUERENTE

Esse argumento não pode ser considerado óbice ao deferimento do pedido formulado pelo Governo da República da Albânia. Isso porque o

EXT 1925 / DF

sistema belga ou de contenciosidade limitada, que rege o processo de extradição passiva no BRASIL (art. 91, § 1º, da Lei de Migração), não autoriza o exame e juízo, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de questões atinentes à autoria e materialidade do delito imputado ao extraditando (Ext 917, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 11/11/2005; Ext 986, Rel. Min. EROS GRAU, Plenário, DJ de 5/10/2007; Ext 1.031, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Plenário, DJe de 23/5/2008; Ext 1.149, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJe de 5/2/2010).

Em reforço, confira-se o seguinte trecho do voto condutor da Extradição 1.039 (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 22/11/2007):

“O modelo que rege, no Brasil, a disciplina normativa da extradição passiva - vinculado, quanto à sua matriz jurídica, ao sistema misto ou belga - não autoriza que se renove, no âmbito do processo extradicional o litígio penal que lhe deu origem, nem que se promova o reexame ou rediscussão do mérito (RTJ 161/409-411 - RTJ 170/746-747).

O Supremo Tribunal Federal, ao proferir juízo de mera delibação sobre a postulação extradicional, só excepcionalmente analisa aspectos materiais concernentes à própria substância da imputação penal, desde que esse exame se torne indispensável à solução de eventual controvérsia concernente (a) à ocorrência de prescrição penal, (b) à observância do princípio da dupla tipicidade ou (c) à configuração eventualmente política, tanto do delito imputado ao extraditando quanto das razões que levaram uma soberania estrangeira a requerer a extradição de determinada pessoa ao Governo brasileiro.

O ordenamento positivo brasileiro, dentre os diversos sistemas extradicionais existentes no plano do direito comparado, optou pelo modelo normativo que outorga, ao Supremo Tribunal Federal, em tema de extradição passiva, competência meramente delibatória que lhe permite simples controle limitado sobre os fundamentos em que se apóia a

EXT 1925 / DF

postulação deduzida por Estado estrangeiro.

Esse sistema de controle limitado - que enseja mera verificação jurisdicional de pontos determinados referidos pela própria legislação doméstica brasileira ou, quando existente, pelo tratado bilateral específico -, além de não viabilizar a possibilidade de qualquer juízo de revisão sobre os fatos subjacentes ao pedido extradicional (como já precedentemente enfatizado), restringe a atividade processual do Supremo Tribunal Federal ao plano da mera delibação.”

COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO ESTADO REQUERENTE

Destaco, de início, o meu entendimento referente a um dos compromissos que o Estado Requerente deve assumir para a efetiva entrega do extraditando pelo BRASIL, consistente em comutar a pena corporal, perpétua ou de morte, ressalvados os casos em que a lei brasileira a permite (CF, art. 5º, XLVII) em pena privativa de liberdade, observando-se o limite máximo de cumprimento autorizado pela legislação brasileira.

Ressalto, ainda, que o art. 96 da Lei 13.445/2017 define os compromissos que o Estado Requerente deve assumir para a efetiva entrega do extraditando pelo BRASIL: (a) não submeter o extraditando à prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição; (b) detração do tempo que o extraditando permaneceu preso para fins de extradição no BRASIL; (c) comutar a pena corporal, perpétua ou de morte, ressalvados os casos em que a lei brasileira a permite (CF, art. 5º, XLVII) em pena privativa de liberdade, observando-se o limite máximo de cumprimento autorizado pela legislação brasileira e de acordo com os parâmetros firmados pela Primeira Turma deste TRIBUNAL (Ext 1.652, DJe de 11/2/2022); (d) não entregar o extraditando, sem consentimento do BRASIL, a outro Estado que o reclame; (e) não considerar qualquer motivo político para agravar a pena e (f) não submeter o extraditando à tortura ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

EXT 1925 / DF

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO O PEDIDO DE EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA, formulado pelo Governo da República da Albânia, ficando condicionada a entrega de ERVIN MATA: (a) ao juízo discricionário do Presidente da República; (b) à formalização, pelo Estado Requerente, dos compromissos previstos no art. 96 da Lei 13.445/17.

É o voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EXTRADIÇÃO 1.925

PROCED. : DISTRITO FEDERAL/DF

RELATOR(A) : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : GOVERNO DA ALBÂNIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EXTDO.(A/S) : ERVIN MATA

ADV.(A/S) : VICTOR NAGIB AGUIAR (261831/SP)

ADV.(A/S) : FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO (71023/DF)

ADV.(A/S) : MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO (74185/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extradição instrutória, formulado pelo Governo da República da Albânia, ficando condicionada a entrega de ERVIN MATA: (a) ao juízo discricionário do Presidente da República; (b) à formalização, pelo Estado Requerente, dos compromissos previstos no art. 96 da Lei 13.445/17, tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 14.8.2026 a 21.8.2026.

Composição: Ministros Flávio Dino (Presidente), Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma